SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226820 - PE (2026/0137541-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA SOUZA FLUHR - PE022966
		JOÃO LUCAS MARINHO DE SOUZA - PE055190
AGRAVADO	:	RUBEM BARBOZA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RUBEM BARBOZA FILHO
ADVOGADA	:	SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE025969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS-TRONCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98 DO STJ. EXCLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação indenizatória fundada em falha na prestação de serviços de armazenamento de células-tronco.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial (arts. 369 e 370 do CPC); (iii) indevida aplicação da teoria da perda de uma chance (arts. 186 e 927 do CC/2002); e, (iv) cabimento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em direção contrária ao interesse da parte.

Documento eletrônico VDA58057972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: ef985683-a552-43aa-a910-a2fea07339f5

4. O indeferimento da perícia é válido quando a prova se mostra desnecessária ao deslinde e pode, inclusive, inutilizar o próprio material objeto do litígio, sendo suficientes os relatórios técnicos juntados para formar o convencimento, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Revisar a conclusão do Tribunal estadual sobre a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, pois a falha de armazenamento que compromete a viabilidade do material genético e frustra a possibilidade real de uso em tratamento futuro, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração são manejados com finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento da Súmula n. 98 do STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcialmente provimento para excluir a multa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: ef985683-a552-43aa-a910-a2fea07339f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226820 - PE (2026/0137541-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA SOUZA FLUHR - PE022966
		JOÃO LUCAS MARINHO DE SOUZA - PE055190
AGRAVADO	:	RUBEM BARBOZA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RUBEM BARBOZA FILHO
ADVOGADA	:	SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE025969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS-TRONCO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98 DO STJ. EXCLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação indenizatória fundada em falha na prestação de serviços de armazenamento de células-tronco.

2. A questão recursal consiste em examinar se houve (i) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial (arts. 369 e 370 do CPC); (iii) indevida aplicação da teoria da perda de uma chance (arts. 186 e 927 do CC/2002); e, (iv) cabimento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em direção contrária ao interesse da parte.

4. O indeferimento da perícia é válido quando a prova se mostra

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

desnecessária ao deslinde e pode, inclusive, inutilizar o próprio material objeto do litígio, sendo suficientes os relatórios técnicos juntados para formar o convencimento, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Revisar a conclusão do Tribunal estadual sobre a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, pois a falha de armazenamento que compromete a viabilidade do material genético e frustra a possibilidade real de uso em tratamento futuro, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando os embargos de declaração são manejados com finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento da Súmula n. 98 do STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcialmente provimento para excluir a multa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA. (IHENE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE COLETA E ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS-TRONCO DO CORDÃO UMBILICAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES NO ARMAZENAMENTO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.*
> *I. Caso em exame*
> *Ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço de coleta e armazenamento de células-tronco do cordão umbilical. Fiscalizações da ANVISA e APEVISA constataram irregularidades no armazenamento do material genético, comprometendo sua viabilidade.*
> *II. Questões em discussão*
> *2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar a preliminar de cerceamento de defesa; (ii) verificar a legitimidade passiva do BANCO IHENE DE OSSOS DO NORDESTE; (iii) avaliar a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance; (iv) examinar a existência de danos morais e materiais e seus respectivos valores.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento da lide.*
> *4. Não há provas suficientes da existência de grupo econômico que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica do BANCO IHENE DE OSSOS DO NORDESTE.*
> *5. A teoria da perda de uma chance é aplicável ao caso, considerando que a falha na prestação do serviço privou os autores da possibilidade de utilizar o material genético em eventual tratamento médico futuro.*

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

6. A exposição do material genético a temperaturas inadequadas configura falha na prestação do serviço, ultrapassando o mero inadimplemento contratual e gerando danos morais e materiais indenizáveis.
IV. Dispositivo e tese
7. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso dos autores parcialmente provido para reconhecer a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance. Recurso da empresa ré desprovido. Tese de julgamento: "1. A falha na prestação de serviço de armazenamento de células-tronco do cordão umbilical, que compromete a viabilidade do material genético, enseja a aplicação da teoria da perda de uma chance. 2. A exposição do material genético a condições inadequadas de armazenamento configura dano que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, gerando o dever de indenizar por danos morais e materiais."
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CDC, art. 14; CPC, arts. 85, §2º, e 86, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1291247/RJ; TJ-PE, AC 00179505820188172001 (e-STJ, fls. 489/490).

Os embargos de declaração opostos por IHENE foram rejeitados, oportunidade em que foi aplicada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nas razões do agravo, IHENE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares a fim de afastar as Súmula n. 284 do STF e 7 do STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas no acórdão e nos embargos de declaração; e, (3) ilegalidade na cominação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por inexistir caráter protelatório dos aclaratórios.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 589/594).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, IHENE alegou ofensa aos arts. 369, 370, 1.022, II e 1.026, § 2º, todos do CPC e 186 e 927 do CC/2002. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não se manifestou acerca da decisão administrativa proferida pela APEVISA amparada somente em literatura médica após a realização de uma inspeção pelo órgão de vigilância sanitária e acerca da inexistência de prova de que os agravados tiveram um tratamento médico frustrado em razão da inutilização do material genético; (2) ocorreu cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova pericial apta a demonstrar a viabilidade do material genético; (3) é inaplicável a teoria da perda de uma chance, pois não existe prova nos autos de que os agravados

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

tiveram um tratamento médico frustrado em razão de sua conduta, considerando que tal teoria requer uma probabilidade concreta; e, (4) foi aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que não foram sanadas as omissões apontadas, além da necessidade do prequestionamento da matéria federal.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 550/568).

O inconformismo, no entanto, merece prosperar em parte.

Da alegada ocorrência de omissão no aresto recorrido

IHENE alegou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omisso, porque não se manifestou acerca da decisão administrativa proferida pela APEVISA amparada somente em literatura médica após a realização de uma inspeção pelo órgão de vigilância sanitária e acerca da inexistência de prova de que os agravados tiveram um tratamento médico frustrado em razão da inutilização do material genético.

Sobre o tema, assim consignou a Corte local:

> *Sem maiores delongas, entendo que o indeferimento da prova pericial pelo juízo a quo foi acertado, pois tal prova se mostra desnecessária para o deslinde da causa, especialmente, considerando que a realização de perícia no material genético acabaria por inutilizá-lo, de modo que, mesmo que se verificasse a sua viabilidade na perícia, ele não poderia ser utilizado pelos autores no futuro.*
> *Ademais, as provas documentais produzidas, especialmente os relatórios da ANVISA e APEVISA, são suficientes para formar o convencimento do juízo.*
> *O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito" (AgRg no AREsp 1.311.153/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).*
> *Portanto, voto pelo não colhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada.*
> *[...]*
> *Na origem, os autores celebraram contrato com o IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA para coleta e armazenamento de células-tronco do cordão umbilical em regime de criopreservação. Posteriormente, fiscalizações realizadas pela ANVISA e APEVISA constataram irregularidades no armazenamento do material genético, comprometendo sua viabilidade.*
> *[...]*
> *Contudo, merece acolhimento o pedido de aplicação da teoria da perda de uma chance.*
> *Nesse sentido:*
>
> *EMENTA:CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. VIABILIDADE DO MATERIAL GENÉTICO. INDEFERIMENTO. PROVA DESNECESSÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS PARA ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS TRONCO. TEORIA DE PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. ABATIMENTO*

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

PROPORCIONAL DO PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. APELO ADESIVO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de ação indenizatória proposta contra empresa contratada para coleta e armazenamento de células tronco embrionárias a serem mantidas a baixas temperaturas (criopreservação).
2. No caso, restou provado por matérias jornalística e portaria da autoridade sanitária após inspeção no laboratório, que o material coletado foi exposto a temperaturas positivas, em prejuízo de sua higidez, o que é suficiente para demonstrar a falha na prestação de serviços.
3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação.
4. O valor fixado a quo na condenação por danos morais (R$ 20.000,00 para cada um dos genitores e R$ 50.000,00 para cada menor) se enquadra nos padrões da razoabilidade, tomando-se em consideração outros julgados semelhantes.
5. O apelo adesivo, objetivando a condenação da contratada ao abatimento proporcional do preço não merece guarida, pois já determinada a restituição integral e em dobro de tudo o que foi pago. Determinação em sentido contrário implicaria em enriquecimento sem causa dos contratantes.
6. Apelos principal e adesivo não providos. (TJ-PE - AC: 00179505820188172001, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 12/12/2022, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a teoria da perda de uma chance visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COLETA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS DO CORDÃO UMBILICAL DO RECÉM NASCIDO. NÃO COMPARECIMENTO AO HOSPITAL. LEGITIMIDADE DA CRIANÇA PREJUDICADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO.
1. Demanda indenizatória movida contra empresa especializada em coleta e armazenagem de células tronco embrionárias, em face da falha na prestação de serviço caracterizada pela ausência de prepostos no momento do parto.
2. Legitimidade do recém nascido, pois "as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integralidade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação" (REsp. 1.037.759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, D Je 05/03/2010).
3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.
4. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação.
5. Caracterização de dano extrapatrimonial para criança que tem frustrada a chance de ter suas células embrionárias colhidas e armazenadas para, se for preciso, no futuro, fazer uso em tratamento de saúde.
6. Arbitramento de indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido pela criança prejudicda.

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

> *7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
> *8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *(STJ - REsp: 1291247 RJ 2011/0267279-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 01/10/2014)*
>
> *No caso em tela, a falha na prestação do serviço de armazenamento das células-tronco privou os autores da chance de utilizar esse material em eventual tratamento médico futuro. Ainda que não se possa afirmar com certeza que os autores necessitariam desse tratamento, a possibilidade em si já constitui um bem jurídico tutelável. Assim, reconheço a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance e fixo a indenização correspondente em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser dividida igualmente entre os três autores, considerando a probabilidade de utilização futura e o valor do contrato.*
> *Quanto aos demais pedidos dos autores, mantenho a sentença. O valor fixado a título de danos morais (R$ 40.000,00 no total) está em consonância com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *No que se refere ao recurso da empresa ré, nego-lhe provimento.*
> *As alegações de inexistência de dano e de mero inadimplemento contratual não merecem acolhimento. Os relatórios da ANVISA e APEVISA comprovam a falha na prestação do serviço, que expôs o material genético a temperaturas inadequadas, comprometendo sua viabilidade. Tal fato ultrapassa o mero inadimplemento contratual, configurando violação ao dever de segurança previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Quanto ao valor dos danos materiais, mantenho a condenação em R$ 7.913,41, conforme fixado na sentença, por corresponder aos valores efetivamente pagos pelos autores, devidamente comprovados nos autos* (e-STJ, fls. 486/488).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJPE emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido, inicialmente, ser acertado o indeferimento da prova pericial pelo juízo *a quo*, pois tal prova se mostrou desnecessária para o deslinde da causa, especialmente, considerando que a realização de perícia no material genético acabaria por inutilizá-lo, de modo que, mesmo que se verificasse a sua viabilidade na perícia, ele não poderia ser utilizado pelos agravados no futuro.

Além disso, verificou-se que as provas documentais produzidas, especialmente os relatórios da ANVISA e APEVISA, foram suficientes para formar o convencimento do juízo. Nesse sentido, ficou destacado que os relatórios da ANVISA e APEVISA comprovaram a falha na prestação do serviço, que expôs o material genético a temperaturas inadequadas, comprometendo sua viabilidade. Dessa forma, tal fato ultrapassou o mero inadimplemento contratual e configurou violação ao dever de segurança previsto no art. 14 do CDC.

Nesse contexto, concluiu-se pela teoria da perda de uma chance, uma vez que, no caso em tela, a falha na prestação do serviço de armazenamento das células-

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

tronco privou os autores da chance de utilizar esse material em eventual tratamento médico futuro.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de IHENE com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto no art. 1.022 do CPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no mencionado artigo.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Sobre o cerceamento de defesa

IHENE alegou afronta aos arts. 369 e 370 do CPC. Sustentou que ocorreu cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova pericial apta a demonstrar a viabilidade do material genético.

Nessa linha, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa, considerando a desnecessidade de se produzir prova pericial, pois tal prova se mostraria desnecessária para o deslinde da causa, especialmente porque a realização de perícia no material genético acabaria por inutilizá-lo, de modo que, mesmo que se verificasse a sua viabilidade na perícia, ele não poderia ser utilizado pelos agravados no futuro. Além disso, ficou destacado que as

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

provas documentais produzidas, principalmente os relatórios da ANVISA e APEVISA, foram suficientes para formar o convencimento do juízo.

Por isso, conforme se nota, o TJPE assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ANTINEOPLÁSICO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
>
> *2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.*
>
> ***2.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, assentando a impertinência da prova pericial para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.***
>
> *3. Tratando-se de terapia oncológica, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa de seu rol de procedimentos. Precedentes.*
>
> *4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de antineoplásicos orais utilizados em tratamento contra o câncer.*
> *Precedentes.*
>
> *4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do antineoplásico necessário ao tratamento, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.*
>
> *5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
>
> *6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo*

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
7. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.647.713/DF, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, a fim de reconhecer que não houve cerceamento de defesa e, portanto, de que seria indevido o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para reabertura da fase instrutória, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.705.682/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - sem destaque no original)

No tocante à perda de uma chance

IHENE alegou violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002. Sustentou que é inaplicável a teoria da perda de uma chance, pois não existe prova nos autos de que os agravados tiveram um tratamento médico frustrado em razão de sua conduta, considerando que tal teoria requer uma probabilidade concreta.

Nesse contexto, o Tribunal estadual, soberano no contexto fático-probatório, conforme acima transcrito, assentou ter ficado configurada a perda de uma chance, pois a falha na prestação do serviço de armazenamento das células-tronco privou os autores da chance de utilizar esse material em eventual tratamento médico futuro.

Por isso, conforme se nota, o TJPE assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DECLARATÓRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE ERBE. AUSÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DE HELIANA E ESPÓLIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*
> *1. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não se verifica no caso concreto. O mero inconformismo com o resultado desfavorável não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A pretensão de revisar o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de atraso da incorporadora e da aplicação da exceção do contrato não cumprido, bem como a validade de cláusulas contratuais que condicionam a entrega de chaves à quitação do saldo, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance e a impossibilidade de cumulação da cláusula penal com danos morais, bem como a análise da existência ou não de notificação sobre a suspensão dos pagamentos, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *4. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, o que não ocorreu no caso do recurso de ERBE.*
> *5. Agravos conhecidos. Recurso especial de ERBE não conhecido.*
> *Recurso especial de HELENA e ESPÓLIO parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (AREsp n. 3.058.213/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA DE CHANCE SÉRIA E REAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.*
> *2. A controvérsia versa sobre ação de reparação de danos materiais e morais por perda de uma chance, decorrente da não interposição de recurso especial em demanda federal,sobre a incidência do reajuste de 28,86% na GEFA.*

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou os autores ao pagamento das custas e honorários de 5% do valor da causa. Nos embargos de declaração, ajustou a sucumbência para distribuição proporcional.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a inexistência de "chance séria e real" à época, diante da jurisprudência então desfavorável do STJ e da alteração apenas em 2015. Fixou honorários
recursais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negligência na perda do prazo recursal impõe a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do CC; (ii) saber se houve violação do dever de diligência do mandatário na execução do mandato judicial, nos termos do art. 667 do CC; e (iii) saber se os advogados devem ser responsabilizados por atos culposos na atividade profissional,
conforme o art. 32 da Lei n. 8.906/1994.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório, quanto à existência de "chance séria e real", pois o Tribunal local, com base nas provas, concluiu pela inexistência de probabilidade mínima de êxito do recurso à época.
7. A teoria da perda de uma chance exige análise das reais possibilidades de êxito; a mera perda de prazo por desídia do advogado não gera, por si só, o dever de indenizar sem demonstração da probabilidade concreta, conforme a orientação desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
*Tese de julgamento: "**1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da conclusão das instâncias ordinárias, acerca da inexistência de chance séria e real de êxito do recurso especial.** 2. A responsabilidade civil do advogado por perda de uma chance pressupõe prova de reais possibilidades de êxito, não bastando a perda do prazo recursal sem demonstração da probabilidade concreta".*
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 667 e 927; CPC, arts. 85, § 11, 373, I e 1.030, V; CF, art. 105, III, a; Lei n. 8.906/1994, art. 32.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 993.936/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 878.524/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019.
(AREsp n. 2.571.380/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DEMORA NA INTERNAÇÃO. CHANCE REAL DE EVITAR OU REDUZIR SEQUELAS. COMPROVAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. TEMA 1.059/STJ
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a responsabilidade civil, fundada na perda de uma chance, decorre de comprovação do liame causal entre a conduta ilícita e a chance perdida. Nos casos de erro médico, o nexo de causalidade que autoriza a responsabilidade por essa teoria decorre da conduta do profissional - omissiva ou comissiva - que resulta na efetiva diminuição da probabilidade de diagnóstico e tratamento da patologia do paciente.
3. A revisão das conclusões da instância originária acerca da comprovação do erro médico que resultou na perda de uma chance e da redistribuição do ônus sucumbencial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Havendo parcial provimento do recurso, não se aplica a majoração da dos honorários sucumbenciais, prevista no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, consoante tese firmada no Tema nº 1.059/STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.
(AREsp n. 2.855.108/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - sem destaque no original)

No que tange à exclusão da multa cominada no julgamento dos embargos de declaração

IHENE alegou ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC. Sustentou que foi aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que não foram sanadas as omissões apontadas, além da necessidade do prequestionamento da matéria federal.

O TJPE decidiu cominar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por entender ter ficado configurado o intuito protelatório (e-STJ, fl. 517).

Nesse sentido, a condenação prevista no citado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

Dessa forma, efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula n. 98 do STJ).

Na hipótese dos autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto, pela parte, apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

A esse respeito, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. NÃO

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

OCORRÊNCIA QUANTO AO AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ E À FUNGIBILIDADE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. ILEGITIMIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar aclaratórios anteriores em agravo em recurso especial, manteve o óbice da Súmula 7/STJ, preservou a fungibilidade recursal aplicada na origem e corrigiu majoração indevida de honorários recursais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há omissão quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ; (ii) há omissão sobre ilegitimidade das partes; (iii) há omissão sobre a exclusão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (iv) há omissão quanto ao prequestionamento (art. 1.025 do CPC); (v) há omissão sobre o efeito suspensivo (art. 1.026, § 1º, do CPC); (vi) há contradição na aplicação da fungibilidade recursal; (vii) é necessário esclarecer o alcance do decote dos honorários recursais.

3. Embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento para afastamento de óbice sumular, inexistindo omissão ou contradição interna quando o acórdão enfrenta a matéria e conclui pela necessidade de reexame fático para superar a Súmula 7/STJ; mantida a fungibilidade recursal diante de dúvida objetiva, ausente erro grosseiro.

4. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é afastada quando os embargos declaratórios têm finalidade de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.

5. Ilegitimidade não conhecida por deficiência de fundamentação nas razões, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. O pedido de efeito suspensivo perde o objeto diante do afastamento da penalidade.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.537.359/AL, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. TEORIA DA APARÊNCIA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RESCISÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. VINTE E CINCO POR CENTO. EMBARGOS OPOSTOS COM O INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por promitentes-vendedoras contra acórdão que, em ação de rescisão de contrato de compra e venda de lote ajuizada pelos compradores, fixou o percentual de retenção em 10% dos valores pagos e reconheceu a legitimidade passiva da empresa de consultoria imobiliária. As recorrentes buscam a majoração do percentual de retenção, a fixação de taxa de fruição, o afastamento da legitimidade da corretora e a exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (I) saber se o Tribunal de origem cometeu omissão ao deixar de se manifestar sobre a taxa de fruição; (II) estabelecer a possibilidade de cobrança de taxa de fruição pela posse de lote não edificado; (III) definir a legitimidade passiva da

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

corretora de imóveis que pertence ao mesmo grupo econômico da vendedora; (IV) determinar o percentual de retenção a ser aplicado sobre os valores pagos pelo comprador em caso de rescisão contratual por sua iniciativa; e (V) aferir o cabimento da multa por embargos de declaração considerados protelatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que decida de forma contrária à pretensão da parte.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de ocupação ou fruição em caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto não há aproveitamento econômico do bem pelo comprador que justifique a indenização.

5. A corretora de imóveis que integra a mesma cadeia de fornecimento e pertence ao mesmo grupo econômico da incorporadora possui legitimidade passiva para responder pela ação de rescisão contratual, com base na teoria da aparência. Precedentes. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Em rescisões de contrato de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, anteriores à Lei 13.786/2018, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ consolidou como adequado e suficiente o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos para indenizar o vendedor pelas despesas gerais e pelo rompimento do contrato.

7. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com o objetivo de prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, o que descaracteriza o intuito manifestamente protelatório, conforme a Súmula 98/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente provido, para majorar o percentual de retenção para 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos compradores e para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

*(*REsp n. 1.955.186/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nesta extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para excluir a multa imposta com amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos por IHENE.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:19
Código de Controle do Documento: b05144f9-27c7-428a-8ab7-8e9fcc4f8b5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.226.820 / PE

Número Registro: 2026/0137541-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003628520178172320 3628520178172320

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA SOUZA FLUHR - PE022966
	JOÃO LUCAS MARINHO DE SOUZA - PE055190
AGRAVADO	: RUBEM BARBOZA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: RUBEM BARBOZA FILHO
ADVOGADA	: SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE025969
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:06
Código de Controle do Documento: 55fe0d28-78f7-437c-b3b1-37b09bbdc85e